Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 178 - ANO XIV Sexta - Feira, 02 de Outubro de 2026 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Iracemápolis convoca o(a) Sr(a). **ZENILDA LOPES DO NASCIMENTO** para assumir o cargo de **SERVENTE,** referente ao Processo Seletivo n° 001/2026. O convocado deverá comparecer na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura localizada na Rua: Santo Rossetti, 23 - Parque Dr. Dimas Cera Ometto – Iracemápolis/SP, das 09:00 às 15:00hrs. Caso não compareça no prazo de 05 (cinco) dias será considerado(a) desistente da vaga
Iracemápolis, 05 de outubro de 2026.

Bianca do Nascimento Chica
Chefe de Coordenadoria de Recursos Humanos

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Iracemápolis convoca o(a) Sr(a). **VANGERLEIA ALVES DA SILVA** para assumir o cargo de **SERVENTE,** referente ao Processo Seletivo n° 001/2026. O convocado deverá comparecer na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura localizada na Rua: Santo Rossetti, 23 - Parque Dr. Dimas Cera Ometto – Iracemápolis/SP, das 09:00 às 15:00hrs. Caso não compareça no prazo de 05 (cinco) dias será considerado(a) desistente da vaga
Iracemápolis, 05 de outubro de 2026.

Bianca do Nascimento Chica
Chefe de Coordenadoria de Recursos Humanos

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Iracemápolis convoca o(a) Sr(a). **LUIZ CARLOS CUNHA** para assumir o cargo de **SERVENTE,** referente ao Processo Seletivo n° 001/2026. O convocado deverá comparecer na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura localizada na Rua: Santo Rossetti, 23 - Parque Dr. Dimas Cera Ometto – Iracemápolis/SP, das 09:00 às 15:00hrs. Caso não compareça no prazo de 05 (cinco) dias será considerado(a) desistente da vaga
Iracemápolis, 05 de outubro de 2026.

Bianca do Nascimento Chica
Chefe de Coordenadoria de Recursos Humanos

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor – art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Dispensa de análise jurídica individualizada – Decreto Municipal nº 4.256/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 53, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.256/2024. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. BAIXO VALOR E BAIXA COMPLEXIDADE. DOCUMENTAÇÃO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL PADRONIZADAS. UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PREVIAMENTE ANALISADAS PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PARECER REFERENCIAL, DESDE QUE PREENCHIDOS INTEGRALMENTE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.256/2024. APLICAÇÃO EXCLUSIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO INDIVIDUAL À ASSESSORIA JURÍDICA QUANDO PRESENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, DÚVIDA JURÍDICA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, PECULIARIDADE RELEVANTE OU NECESSIDADE DE CONTRATO NÃO PADRONIZADO.

Trata-se de manifestação jurídica destinada a estabelecer Parecer Jurídico Referencial aplicável às contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, especificamente nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 4.256/2024.

A questão submetida à análise consiste em verificar a possibilidade jurídica de utilização de parecer referencial, dispensando-se a emissão de manifestação jurídica individualizada em cada processo administrativo de contratação direta, quando preenchidos os requisitos previamente estabelecidos pela legislação municipal e pela legislação federal.

O Decreto Municipal nº 4.256/2024 dispõe, em seu art. 11:

“Art. 11. As dispensas de licitação realizadas em razão de valor, nos termos do que dispõe o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, poderão dispensar a análise jurídica, salvo quando imprescindível a formalização do instrumento de contrato.”

Conforme os critérios estabelecidos no referido Decreto, desde que estejam presentes os requisitos e documentos necessários à adequada instrução processual, especialmente nas contratações enquadradas no limite correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor legalmente estabelecido para a respectiva hipótese de dispensa, mostra-se juridicamente possível a dispensa da análise jurídica individualizada, mediante utilização do presente Parecer Jurídico Referencial, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 53, que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade.

Entretanto, o próprio legislador estabeleceu hipótese expressa de flexibilização dessa regra.

Dispõe o § 5º do art. 53:

Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 178 - ANO XIV Sexta - Feira, 02 de Outubro de 2026 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

"§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

A norma, portanto, não estabelece que toda contratação direta deva necessariamente ser submetida a nova análise jurídica individualizada, permitindo que a autoridade jurídica competente estabeleça hipóteses objetivas em que a manifestação jurídica possa ser dispensada.

Trata-se de mecanismo de racionalização do controle jurídico, sem afastamento do controle de legalidade.

O que se busca é evitar a repetição de análises jurídicas sobre situações que possuem idêntico enquadramento jurídico, baixo grau de complexidade, documentação padronizada e instrumentos previamente examinados pelo órgão jurídico.

Nesse contexto, o parecer referencial constitui instrumento adequado para conferir segurança jurídica aos procedimentos administrativos, ao mesmo tempo em que permite maior racionalidade, eficiência e celeridade à atuação administrativa.

No âmbito do Município, a matéria encontra disciplina específica no Decreto Municipal nº 4.256/2024, cujo art. 11 autoriza a dispensa da análise jurídica nas contratações realizadas por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a hipótese em que seja imprescindível a formalização do instrumento contratual.

Assim, o próprio regulamento municipal reconhece que, diante de determinadas condições objetivamente estabelecidas, não há necessidade de que cada contratação de pequeno valor seja novamente submetida à análise jurídica individualizada.

A dispensa da manifestação jurídica, contudo, não significa dispensa da observância da legislação ou da adequada instrução do processo administrativo.

Ao contrário, a Administração deverá demonstrar que o processo concreto se enquadra integralmente nas condições previstas no Decreto nº 4.256/2024 e no presente Parecer Referencial.

Dessa forma, a utilização do presente parecer pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos aplicáveis à contratação, especialmente:

a) enquadramento da contratação em hipótese de dispensa de licitação em razão do valor;

b) observância dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;

c) observância do percentual e demais critérios estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 4.256/2024;

d) existência da documentação necessária à adequada instrução do processo;

e) utilização dos modelos, documentos e instrumentos padronizados já aprovados pela procuradoria jurídica;

f) observância das exigências relativas à pesquisa de preços e à estimativa do valor da contratação;

g) demonstração da necessidade administrativa;

h) existência de Termo de Referência ou documento equivalente, quando exigível;

i) comprovação da disponibilidade orçamentária, quando cabível;

j) regularidade da documentação exigida do fornecedor;

k) observância das exigências de publicidade e transparência aplicáveis;

l) inexistência de circunstância excepcional que demande análise jurídica específica.

O parecer jurídico referencial tem por finalidade estabelecer uma orientação jurídica uniforme e previamente aprovada para situações administrativas repetitivas e juridicamente semelhantes.

Sua utilização permite que o órgão jurídico concentre sua atuação nos processos que efetivamente apresentem questões jurídicas relevantes ou peculiaridades que demandem análise individualizada.

No caso da Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se a existência de rotina administrativa consolidada para a realização das contratações de pequeno valor.

A equipe responsável pelas contratações e compras da Secretaria Municipal de Saúde mantém procedimentos de instrução processual e instrumentos padronizados, inclusive documentos e minutas que já foram submetidos, em diversas oportunidades, ao crivo da Procuradoria/Assessoria Jurídica.

Nesse cenário, a repetição de manifestação jurídica sobre cada processo que reproduza exatamente a mesma estrutura documental e jurídica não agrega, por si só, novo elemento de controle de legalidade.

Ao contrário, a adoção de parecer referencial permite que a atuação jurídica seja direcionada aos casos que efetivamente apresentem dúvida, complexidade ou peculiaridade.

Importante ressaltar que a utilização do parecer referencial não elimina o controle jurídico, mas o realiza de forma prévia, abstrata e padronizada, mediante estabelecimento dos requisitos que deverão ser observados pela Administração em cada contratação concreta.

A possibilidade de dispensa da manifestação jurídica individualizada também encontra respaldo na Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021, que consolidou entendimento no sentido de que não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor fundamentadas no art. 75, incisos I ou II, e § 3º, da Lei nº

Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 178 - ANO XIV Sexta - Feira, 02 de Outubro de 2026 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

14.133/2021, ressalvadas situações específicas, especialmente quando houver necessidade de contrato administrativo não padronizado ou dúvida acerca da legalidade da contratação.

O entendimento reforça a possibilidade de racionalização do controle jurídico nas contratações de pequeno valor, especialmente quando: o objeto possui baixa complexidade; o valor é reduzido; a documentação é padronizada; as minutas já foram previamente analisadas; não existe controvérsia jurídica; não há peculiaridade capaz de alterar o enquadramento jurídico da contratação.

A lógica adotada pela orientação encontra correspondência direta com a autorização prevista no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 11 do Decreto Municipal nº 4.256/2024.

A doutrina igualmente reconhece que a previsão do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa da manifestação jurídica em situações de baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata ou utilização de instrumentos previamente padronizados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca que a previsão legal não autoriza a eliminação indiscriminada da manifestação jurídica, mas permite sua dispensa nas hipóteses previamente delimitadas pela autoridade jurídica competente, especialmente quando não houver complexidade ou reflexos relevantes para os interesses da Administração.

A compreensão doutrinária reforça que a dispensa deve ser objetiva, previamente definida e vinculada a critérios claros, não podendo ser utilizada como mecanismo para afastar o controle jurídico de contratações que apresentem peculiaridades relevantes.

É justamente essa a finalidade do presente Parecer Referencial.

A Secretaria Municipal de Saúde possui fluxo administrativo próprio para a instrução das contratações de pequeno valor, contando com equipe responsável pela organização e instrução dos processos de compras.

A documentação e os instrumentos utilizados nesses procedimentos são, em regra, padronizados e submetidos previamente à análise jurídica, tendo sido objeto de apreciação em diversas oportunidades pela Procuradoria/Assessoria Jurídica.

Essa circunstância é relevante para a aplicação do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a própria legislação admite expressamente a dispensa da análise jurídica individualizada quando houver utilização de instrumentos previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

A padronização proporciona maior previsibilidade aos procedimentos, reduz a possibilidade de erros formais, uniformiza a atuação administrativa e permite que os servidores responsáveis pelas contratações sigam parâmetros previamente estabelecidos.

Consequentemente, uma vez demonstrado que o processo concreto segue o padrão jurídico e documental previamente estabelecido, mostra-se adequada a utilização do presente Parecer Referencial.

A utilização do parecer jurídico referencial também encontra fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoável duração do processo e celeridade administrativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, o princípio da eficiência como um dos vetores da atuação administrativa.

No âmbito das contratações públicas, a eficiência não significa apenas a obtenção do menor preço, mas também a adoção de procedimentos administrativos capazes de produzir resultados adequados com racionalidade, segurança e menor dispêndio de recursos públicos.

Nas contratações de pequeno valor, a repetição de manifestações jurídicas sobre processos que apresentam a mesma estrutura e que utilizam documentos previamente padronizados pode ocasionar prolongamento desnecessário da tramitação administrativa, sem correspondente incremento do controle de legalidade.

O parecer referencial permite superar essa repetição, sem afastar a fiscalização jurídica, uma vez que estabelece previamente os critérios que deverão ser observados.

Dessa forma, a Administração poderá concentrar a atuação da assessoria jurídica nas situações que efetivamente demandem análise individualizada, preservando-se o controle de legalidade e, simultaneamente, conferindo maior celeridade, eficiência e racionalidade aos procedimentos de contratação.

A utilização deste Parecer Referencial deverá observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 4.256/2024.

Assim, desde que todos os critérios, requisitos e documentos exigidos pelo referido Decreto estejam devidamente atendidos, poderá ser dispensada a manifestação jurídica individualizada nos processos de contratação direta enquadrados no limite correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto para a respectiva hipótese de dispensa, nos termos regulamentares.

O enquadramento no limite de valor, entretanto, não é suficiente isoladamente.

A dispensa da análise jurídica individualizada somente poderá ser utilizada quando também estiverem presentes as demais condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 4.256/2024 e neste Parecer Referencial.

Portanto, a equipe responsável pela instrução do processo deverá verificar, previamente, o preenchimento de todos os requisitos aplicáveis.

Outrossim, importante destacar que a utilização do presente Parecer Referencial não impede, e em determinadas situações exige, a remessa do processo ao órgão de assessoramento jurídico.

Deverá ser solicitada manifestação jurídica específica, especialmente, quando: I – houver dúvida jurídica quanto ao enquadramento da contratação na hipótese de dispensa; II – houver controvérsia quanto à aplicação do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; III – houver necessidade de elaboração de instrumento contratual não padronizado; IV – o objeto apresentar complexidade jurídica ou técnica relevante; V – existirem peculiaridades que possam alterar a conclusão jurídica; VI – houver alteração substancial dos documentos ou minutas previamente padronizados; VII – houver questionamento acerca da legalidade do procedimento pela autoridade competente; VIII – forem identificadas circunstâncias que possam representar risco jurídico relevante para a Administração; IX – não forem atendidos integralmente os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 4.256/2024; X – houver situação excepcional não contemplada pelo presente Parecer Referencial.

Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 178 - ANO XIV Sexta - Feira, 02 de Outubro de 2026 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Nessas hipóteses, a dispensa de análise jurídica não deverá ser utilizada, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria/Assessoria Jurídica para manifestação individualizada.

A dispensa da análise jurídica individualizada não transfere ao órgão jurídico a responsabilidade pela instrução administrativa do processo.

Compete à unidade responsável pela contratação assegurar que o processo esteja devidamente instruído, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, pelo Decreto Municipal nº 4.256/2024 e pelas normas internas aplicáveis.

A equipe responsável deverá certificar, no próprio processo administrativo, que:

1. a contratação se enquadra na hipótese legal de dispensa por valor;

2. o valor está dentro dos limites aplicáveis;

3. foram observados os critérios do Decreto Municipal nº 4.256/2024;

4. foram utilizados os documentos e instrumentos padronizados;

5. a instrução processual está completa;

6. não existe peculiaridade jurídica que demande análise individualizada;

7. não há necessidade de instrumento contratual diverso daquele previamente padronizado;

8. o processo atende aos requisitos estabelecidos neste Parecer Referencial.

Essa certificação deverá integrar os autos como mecanismo de controle administrativo.

Para fins de transparência, publicidade e conhecimento pelos agentes públicos envolvidos nas contratações, o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, passando a constituir orientação jurídica previamente estabelecida para as situações nele contempladas.

A partir de sua publicação, os processos que se enquadrarem integralmente nas hipóteses previstas poderão fazer referência expressa ao presente Parecer Referencial, dispensando-se a emissão de nova manifestação jurídica individualizada, desde que não exista nenhuma das situações excepcionais anteriormente indicadas.

É imprescindível destacar que o presente Parecer Jurídico Referencial possui âmbito de aplicação restrito e específico à Secretaria Municipal de Saúde.

A presente manifestação foi elaborada considerando a estrutura administrativa, o fluxo de compras, os procedimentos, os documentos e os instrumentos padronizados utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais já foram objeto de análise jurídica em oportunidades anteriores.

Assim, este Parecer Referencial não poderá ser automaticamente utilizado por outras Secretarias, órgãos, unidades administrativas ou entidades da Administração Municipal.

Eventual utilização por outro órgão ou Secretaria dependerá de análise jurídica própria e da existência de ato específico da autoridade jurídica competente que autorize sua aplicação à respectiva unidade administrativa.

A delimitação é necessária para preservar a segurança jurídica do instrumento, considerando que diferentes órgãos podem possuir fluxos administrativos, objetos, documentos, competências e peculiaridades próprias.

Portanto, a presente orientação jurídica deve ser compreendida como Parecer Jurídico Referencial exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde, não constituindo autorização genérica para dispensa de análise jurídica em processos de outras unidades administrativas.

Diante do exposto, OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nas contratações diretas realizadas mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observados integralmente os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 4.256/2024 e nesta manifestação.

É o parecer, “sub censura”

Cristiane Ferreira Dequero Martin

Procuradora Municipal

OAB/SP 294.771